ACÓRDÃO - AC00 - 505/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06578/2017
PROTOCOLO	: 1803989
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2016
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO 2. MODESTO AQUINO FILHO
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO – ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO – ANEXOS APROPRIADOS – REGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão que demonstra os resultados apurados no final do exercício adequadamente nos anexos apropriados, atendendo aos dispositivos legais pertinentes, é declarada regular, devendo, contudo, a ausência de encaminhado do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal exigido ser ressalvada, o que resulta recomendação ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos de remessa obrigatória.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com a ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Alvorada do Sul**, exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Juvenal de Assunção Neto** e do Sr. **Modesto Aquino Filho**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, com **recomendação** ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos de remessa obrigatória, inclusive com o ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal responsável pela emissão de Parecer sobre as contas do exercício.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alvorada do Sul, exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pelas regras da então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-12078/2017 (peça 31, fls. 53-56), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas ***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-8231/2017 (peça 32, fls. 57-65), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação de multa, "*devido à falta de remessa tempestiva de documentos [...].*".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP-3ª PRC-58754/2017 (peça 33, fls. 66-68), requerendo a intimação do jurisdicionado para que ele se manifestasse sobre as irregularidades apontadas no parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 34 e 35, fls. 69-70), o sr. Juvenal Assunção Neto, Prefeito Municipal na época dos fatos, apresentou as justificativas e os documentos integrantes das peças 41 e 44, fls. 76-122 e 125-140.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-21953/2018 (peça 46, fls. 146-147), opinando desta vez pela "***regularidade, com ressalva****, das contas anuais de gestão*".

Finalmente, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-14905/2019 (peça 47, fls. 148-151), opinando nos seguintes sentidos:

> ***"****I – Julgue* ***REGULAR COM RESSALVA*** *a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Alvorada do Sul/MS, gestão do Sr. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, Prefeito Municipal, [...], tendo em vista o encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal incompleto e com ausência de requisito formal, o que contraria o disposto na Resolução TCE/MS nº 54/2016;*
>
> *II – RECOMENDAR que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública, especialmente quanto à ausência de remessa de dados, informações e documentos obrigatórios na ocasião da prestação das contas públicas, e ainda que os requisitos processuais sejam amplamente atendidos, especialmente o Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros, sob pena de incorrer em conduta infracional pela prática de ato administrativo sem observância aos requisitos formais ou materiais;*
>
> *[...]****"***.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico inicialmente que a prestação de contas contém a documentação exigida pelo então vigente instrumento normativo que regulamentou a remessa de informações, dados e documentos ao Tribunal (Resolução TCE-MS n. 54, de 2016).

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos Anexos apropriados, atendendo às disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

No entanto, os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela regularidade da prestação de contas com a ressalva, pelo o fato de que apenas um dos seis Conselheiros nomeados assinou o Parecer emitido pelo Conselho Municipal.

Analisada a matéria, verifico, por meio da Ata n. 25/2017, da reunião extraordinária realizada no dia 21/11/2017 (peça 44, fls, 131-133) que, de todos os Conselheiros que analisaram e aprovaram a prestação de contas de 2016, somente um deles foi nomeado por meio do Decreto n. 798/2014, de 7 de maio de 2014 (peça 44, fls. 134-135).

Contudo, deve ser explicitado que o referido Decreto nomeou a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente-CMDCA de Nova Alvorada do Sul, para a gestão 2014/2015.

Isso quer dizer que não foi encaminhado o ato de nomeação dos membros do CMDCA para a gestão 2016/2017.

Desse modo, corroboro o entendimento de que a prestação de contas deve ser aprovada com ressalva.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho os Pareceres da Auditoria e MPC e **voto** nos sentidos de:

I – declarar **regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação

de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Alvorada do Sul, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Juvenal de Assunção Neto, então Prefeito Municipal, e do Sr. Modesto Aquino Filho, gestor do referido Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Alvorada do Sul, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos de remessa obrigatória, inclusive com o ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal responsável pela emissão de Parecer sobre as contas do exercício.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/DSSM